



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.339-A, DE 2005** **(Do Sr. Marcelo Ortiz)**

Dá nova redação ao art. 238 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei tem por finalidade estabelecer que as intimações somente poderão ser feitas diretamente, se presentes em cartório os advogados de todas as partes.

Art. 2º O art. 238, da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório os advogados de todas as partes, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição visa a preservar a isonomia no tratamento dispensado pelo Juiz aos procuradores de todos os litigantes.

Atualmente, o procurador mais diligente, que vai à Serventia, acaba sendo onerado por comparecer ao Cartório, em razão do início imediato da contagem do prazo, enquanto os procuradores das demais partes beneficiam-se do maior tempo que leva a intimação até chegar-lhes pelo correio.

Tal assimetria resulta ainda mais problemática quando sabemos que vários juízes invocam o princípio da isonomia para não receber advogados em seus gabinetes se os advogados da parte contrária não estão presentes.

Ademais, a prática da intimação que este projeto aspira a derrogar tem dado azo a certidões de intimação lavradas sem os devidos cuidados e, em alguns casos, sem que o procurador saiba que se reputou consumada sua intimação.

Com vistas a sanar tais distorções, apresentamos este Projeto de Lei, para cuja aprovação, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005

**Deputado MARCELO ORTIZ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....  
TÍTULO V  
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....  
CAPÍTULO IV  
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....  
SEÇÃO IV  
DAS INTIMAÇÕES

.....  
Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

*\* Parágrafo único caput, com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de estabelecer que as intimações somente sejam feitas diretamente, quando presentes em cartório os advogados de todas as partes.

Argumenta o nobre Autor do Projeto que "atualmente, o procurador mais diligente, que vai à Serventia, acaba sendo onerado por comparece ao Cartório, em razão do início imediato da contagem do prazo, enquanto os procuradores das demais partes beneficiam-se do maior tempo que leva a intimação até chegar-lhes pelo correio".

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão, cabendo-nos nesta oportunidade o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é adequada e oportuna, representando um avanço no processo civil brasileiro, na medida em estabelece igualdade de tratamento entre as partes.

É adágio conhecido no mundo jurídico aquele segundo o qual quem quer os fins tem de conceder os meios. Se a finalidade do processo é garantir e ordenar o acesso à prestação jurisdicional, a fim de que o bem juridicamente tutelado possa ser exercitado, é necessário que as partes disponham das ferramentas para atingir tal desiderato.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Sem igualdade de tratamento às partes, não poderá haver o devido processo legal, com todos os meios inerentes ao seu exercício e a justiça não conseguirá ser imparcial.

Desse modo, o Projeto que ora se analisa vem colmatar essa lacuna do nosso processo civil, restabelecendo a isonomia no acesso ao judiciário e garantindo o devido processo legal em todas as instâncias jurisdicionais.

Por essa razão, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.339/05, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

### **Deputado MAURÍCIO RANDS**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.339/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Luiz Couto, Mussa Demes, Pastor Manoel Ferreira, Paulo

Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**